

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ apresentou sua defesa de fls. 74/87.

A E. Segunda Câmara, em sessão realizada em 11 de junho de 1996, entendeu que as justificativas apresentada pela origem não regularizam a matéria, alegando que o não atendimento ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório e a alteração da data-base dos preços pactuados contaminaram o certame. Decidiu, então, julgar ilegal o contrato em exame, bem como as despesas dele decorrentes, pelo fato de não ter sido iniciado o serviço de que trata o mesmo.

O Tribunal Pleno, em sessão de 04 de novembro de 1998, considerando que as argumentações apresentadas pela origem não modificaram a matéria apreciada anteriormente, nem afastaram os fundamentos da r. decisão combatida, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido em todos os seus termos.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô apresentou seu Recurso Ordinário de fls. 130/147.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 15 de abril de 1998, conheceu o recurso ordinário. Quanto à nulidade argüida pela recorrente, foi a mesma rejeitada, uma vez que em Primeira Instância ficou bem clara a motivação que decretou as irregularidades, não havendo contradição em sua decisão. No mérito ficou adiada a sua discussão.

O E. Tribunal Pleno manifesta-se novamente, em sessão de 13 de maio de 1998 e, quanto ao mérito, entendeu que a defesa apresentada pela origem não sanou as falhas apontadas anteriormente. Sendo assim, negou provimento ao recurso interposto, mantendo inalterado o v. acórdão recorrido.

Da análise dos autos, constatamos que o contrato se encontra exaurido, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no § 1º, do artigo 33 da Carta Paulista.

Assim, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e dando cumprimento ao § 2º, do artigo 239 da IX Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento do contrato e as medidas pertinentes:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4X, DE 2000.

Dispõe sobre a manutenção de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.



ENTRADA À MESA EM
4 OUT 16 12 075453

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno no Processo TC - 519/026/95, que julgou irregulares o contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a THEMAG Engenharia Ltda e as despesas dele decorrentes.

Artigo 2º - Expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado remetendo cópia dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Artigo 3º - Arquivem-se os autos, por não caber mais a sustação do contrato.

Artigo 4º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

Sala das Sessões, em

Deputado **CLAURY ALVES SILVA**
Relator Especial

